



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA

17ª Reunião Videoconferência (Teams)
Rede de Inteligência da 1ª Região
07 de junho de 2022

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Coordenador, o Desembargador Néviton Guedes, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “Controle da Investigação Policial pelo Judiciário”. Para apresentação desse tema foi convidado o Jurista e Advogado, Doutor Nabor Bulhões. Inicialmente, o Desembargador Brandão saudou a todos e fez considerações acerca da atuação e a estrutura da Rede de Inteligência. Detalhou a qualificação pessoal do Dr. Nabor Bulhões e destacou a presença dele em todas as grandes questões criminais no país e, na sequência, passou a palavra ao Dr. Bulhões. Com a palavra, o Dr. Bulhões saudou a todos e, de início, considerou que o tema assumia uma grande relevância no estado democrático de direito. Para o Dr. Bulhões, a distinção entre o Estado de Direito e o Estado Policial estaria na possibilidade no controle jurisdicional da atividade investigatória, bem como a presença do contraditório. Aduziu que a investigação pré-processual seria bem mais abrangente e que o STF, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral, de nº 5.937.727, reconheceu a possibilidade de o Ministério Público poder desempenhar a atividade investigativa, como agente investigador, e não seria mais o destinatário da investigação, de natureza penal, respeitados, é claro, os direitos e garantias constitucionais do indiciado ou qualquer pessoa. Ressaltou, na sua explanação, que sempre haveria o permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente, documentados. Observações essas, inseridas na súmula vinculante 14, do STF. Dr. Bulhões aduziu que esse controle jurisdicional recairia não só nos casos de investigação, praticados pela polícia judiciária, mas também sobre os exercidos pelo Ministério Público (PIC), bem como os instaurados nos tribunais, referente àqueles beneficiados pela prerrogativa de função. Para o Dr. Bulhões, o investigado não poderia ser apenas objeto de investigação, mas, também sujeito de direitos. Na oportunidade, o Dr. Bulhões, pela experiência na área penal, trouxe algumas reflexões para esse contexto investigatório e demonstrou a preocupação com a higidez das investigações, relacionadas às práticas que desfuncionalizavam o sistema investigatório, o que comprometeriam as garantias dos investigados. Dr. Bulhões, nesse contexto, sublinhou que, desde a abertura da investigação, o investigado teria direitos a serem observados e preservados. E acrescentou que o nosso sistema constitucional atentou para esse fato, ao instituir o Princípio do Devido Processo Legal, princípio esse, originário da Constituição de Suprema Corte Americana. Outrossim, Dr. Bulhões enfatizou a amplitude oferecida a esse princípio, pois ele alcançou tanto processo judicial, quanto o administrativo. Dr. Bulhões evidenciou que os atos praticados no inquérito comportariam controle jurisdicional por parte do juiz que estiver vinculado à investigação. Sendo esse juiz, portanto, o juiz natural, mesmo com esse viés atual de unilateralidade nessa fase. Nesse aspecto, o controle será diferido, pois os atos ilegais praticados seriam objeto de iniciativa da defesa. Dr. Bulhões pontuou, ainda, que a observância do sistema de garantias seria fundamental para estabelecer o equilíbrio na atividade investigatória. Destacou pontos preocupantes, na sequência, tais como a necessidade de intervenção de um juiz natural, vinculado ao inquérito, e que depois, por prevenção, ser o mesmo juiz para eventual ação penal, decorrente da investigação. Segundo o Dr. Bulhões, a ideologia presente no juiz das garantias seria que a atividade investigatória, ainda que em caráter unilateralidade, desafiaria o controle jurisdicional. Mas, o Dr. Bulhões salientou que

o juiz vinculado à investigação, ou seja, o juiz das garantias, não atuaria na fase da ação penal, pois aquele já estaria influenciado pelas medidas extraordinárias deferidas e pelas provas coligidas. Essa distinção, destacou o Dr. Bulhões, seria essencial a partir da instituição do juiz de garantias, pois haveria um juiz que exerceria o controle da atividade investigatória e, depois, o juiz que cuidaria do processo penal. Em outro viés, o Dr. Bulhões fez críticas à forma, como vem sendo adotada pelas autoridades investigatórias, na fase pré-investigativa, quanto à tipificação de organização criminosa. Nesse contexto, comentou o Dr. Bulhões, os juízes têm adotado medidas extraordinárias na fase investigativa, conseqüentemente, haveria um risco à garantia dos direitos constitucionais. Para o Dr. Bulhões, haveria a necessidade de os juízes terem cautelas diante dessa situação no controle da investigação, diante do excesso do voluntarismo dos investigadores, ou mesmo, dos integrantes do Ministério Público, quanto ao abuso praticados na fase investigativa. Em continuação, a sua exposição, o Dr. Bulhões salientou a ausência de mecanismos mínimos de controle, na chamada publicidade opressiva, na qual os suspeitos têm seus nomes veiculados à entrevista dada por delegados ou procuradores, com efeitos devastadores. Nesse cenário, haveria assim a violação aos princípios da inocência, do contraditório e do devido processo legal nessas operações investigativas. Em outro ponto abordado, o Dr. Bulhões explanou sobre a duração razoável do processo e asseverou que se deveria observar com muito cuidado essa circunstância, pois, esse problema não seria afeta apenas ao processo penal, mas, também, à investigação criminal. Pois, uma vez instaurado, o inquérito não poderia perdurar por muito tempo, sem um desfecho. Dr. Bulhões acrescentou, nos seus apontamentos para reflexão, a observância de três princípios fundamentais para os juízes observassem, quando estivessem diante dos excessos observados nas práticas voluntárias dos agentes investigatórios, quando promovidas as medidas extraordinárias. O primeiro seria o Princípio da Objetividade Material. Para o Dr. Bulhões, seria essencial haver indícios da existência de crime e que o investigado fosse realmente o autor. O segundo Princípio foi o da Pertinência e o da Adequação, ou seja, o que se pretenderia obter pela via probatória deveria guardar pertinência temática e temporal com o objeto da investigação. Por último, o Princípio da Proibição do Excesso. O significaria dizer se, realmente, haveria pertinência na invocação das imputações, que justificassem a adoção de medidas extraordinárias? Ou se foram exauridos todos os meios ordinários da investigação para adoção dos meios extraordinários para a investigação? Para o Dr. Bulhões, sem a observância desses princípios não haveria como atender a um pedido extraordinário, deduzido numa representação da autoridade policial ou mesmo pelo próprio Ministério Público. Asseverou Dr. Bulhões que num estágio civilizatório, em que nos encontramos, ou se observaria a lei e a constituição para se apurar e punir ou, então, iríamos viver um estado de barbárie, um estado policialesco. No final, o Dr. Bulhões expressou que os juízes teriam grande responsabilidade em garantir a apuração dos crimes e a punição dos criminosos, mas com a estrita observância aos direitos e às garantias constitucionais e, a partir daí, estabelecer quem seria o culpado ou o inocente. Mas, não seria razoável, por outro lado, que a culpa fosse pré-estabelecida num limiar de uma investigação, seja ela de que natureza for. E, por fim, agradeceu a todos a oportunidade de ter compartilhado essas reflexões e expressou que: “a cidadania seria o direito de ter direitos”. Com a palavra, o Desembargador Brandão agradeceu ao Dr. Bulhões pela abordagem do tema e reafirmou que seriam as instituições que teriam a missão de preservar as nossas liberdades, pois seriam elas que imprimiriam as condições necessárias para exercê-las. Com algumas considerações, o Desembargador Brandão solicitou a opinião do Dr. Bulhões acerca da possibilidade de se designar um juiz para estar à frente das investigações. Antes resposta, solicitou a palavra, o Desembargador Néviton Guedes, que saudou a todos e enalteceu a pessoa do Dr. Bulhões, com o reconhecimento de um grande jurista no país. Ressaltou que a ideia do Desembargador Brandão de promover a interlocução com grandes nomes, como ocorreu no último encontro, com o Dr. Nefi, e hoje com Dr. Bulhões, fora adequada. E, no final, citou, nominalmente, a presença de cada um dos magistrados presentes à reunião. Com a palavra, o Dr. Bulhões agradeceu ao Desembargador Néviton e, com algumas considerações, respondeu à indagação do Desembargador Brandão, considerando que a ideia da criação das centrais de inquéritos seria uma iniciativa boa, pois estabeleceria um sistema para investigar e punir os culpados, mas sempre presente a observância dos direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado. Destacou que essa iniciativa seria um grande avanço e que traduziria todas as

preocupações apresentadas nas suas reflexões trazidas para os presentes à reunião. Pontuou que essa separação, do juiz da investigação do juiz do processo, seria salutar e citou que no próprio art. 155, do CP, o juiz não poderia firmar seu convencimento apenas nos elementos coligidos na fase pré-processual, ressalvados, entretanto, as medidas cautelares. Segundo o Dr. Bulhões, haveria certos elementos de provas produzidos, sem o condicionamento do devido processo legal, na fase inquisitória, que poderiam terminar influenciando o juiz no momento de sua decisão final. Dr. Bulhões manifestou, no final, o desejo que o STF resolvesse essa questão e que reconhecesse a constitucionalidade do juiz das garantias. Com a palavra, a Desembargara Maria do Carmo fez uma pequena intervenção e agradeceu a presença do Dr. Bulhões. Lembrou, na ocasião como corregedora, da criação do “juiz sem rosto”, nos quais outros juízes participavam do ato, mas sem assinar. Manifestou contrariedade com as “entrevistas dos magistrados, delegados e membros do ministério público”, uma vez que atrapalhariam, gravemente, a investigação. Aduziu, também, uma preocupação com a demora na conclusão dos inquéritos, por parte do Ministério Público. No final, A Desembargadora Maria do Carmo se colocou à disposição dos demais integrantes da rede. Com a palavra, o Desembargador Néviton agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião.

Participantes:

Adriana Saraiva Ferreira
Bruno Augusto Santos Oliveira
Bruno Hermes Leal
Carlos Augusto Pires Brandão
Carlos Geraldo Teixeira
César Jatahy
Dayse Starling Motta
Elisson Ferreira Bezerra
Emmanuel Mascena de Medeiros
Gloria Lopes Trindade
Henrique Gouveia da Cunha
Juliano Vasconcelos
Luiz Régis Bonfim Filho
Kátia Balbino de Carvalho Ferreira
Klayton César Barbosa de Souza
Marcelo Bulhões (Convidado)
Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida
Maria do Carmo Cardoso
Marília de Souza de Mello
Marina Rocha Cavalcanti Barros
Morais da Rocha
Nabor Bulhões
Néviton Guedes
Newton Pereira Ramos Neto
Renata Fontes Ferreira
Ricardo Beckerath da Silva Leitão
Ricardo Teixeira Marrara
Roberto Carvalho Veloso
Rogério Lima Gois
Rosane Santos Batista da Silva
Rosimayre Gonçalves de Carvalho
Sérgio Faria Lemos da Fonseca
Shamyl Cipriano

Criado por [tr301558](#), versão 2 por [tr301558](#) em 20/09/2022 18:09:07.